



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339204-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Aparecida, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado GILMAR RODRIGUES MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2339204-07.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO

VOTO nº 20290

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGÊNCIA. LEGITIMIDADE DO CAUSÍDICO. QUITAÇÃO DO DÉBITO RELATIVO APENAS O VALOR DEVIDO AO CREDOR. O patrono tem legitimidade para pleitear honorários advocatícios sucumbenciais que não foram abrangidos no depósito efetuado em favor do credor por ele patrocinado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo o referido incidente se tornado contencioso, é lícita a fixação de honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC.
Agravado improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo devedor contra a decisão de fl. 65/69 (autos de origem), complementada pela decisão de fls. 94/97, que rejeitou a impugnação do devedor e acolheu os cálculos do credor relativo ao débito/crédito remanescente apresentado pelo credor, determinado o levantamento do depósito efetuado.

Insurge-se o agravante postulando pela reforma da r. decisão. Em suas razões recursais alegou excesso de execução, não observada sua impugnação, através da qual se alegou a indevida cumulação da cobrança de honorários, além da aplicação de multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Pretende que sejam afastados os honorários e a referida multa.

Houve recolhimento do preparo.

Houve apresentação da contraminuta (fls. 45/46).

É O RELATÓRIO.

Sem razão o agravante.

No caso em espécie, o valor executado trazido na petição inicial se refere tão somente a quantia de R\$ 5.960,03, a título de honorários advocatícios.

Referido valor é distinto daquele pago ao executado (fls. 520 dos autos do Processo nº 1001345-70.2018.8.26.0028, em apenso), pessoa distinta da do advogado

que ora executa crédito relativo a seus honorários.

Portanto, correta a decisão recorrida, que deve ser mantida.

No caso dos autos, houve fixação da verba honorária em primeiro grau na decisão agravada, ficando então estabelecida nesta oportunidade a majoração do percentual fixado em 10% para 15% sobre o valor da condenação, observado o trabalho adicional que teve o causídico do agravado neste recurso.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

EDUARDO VELHO

Relator